



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Resolução SBCPREV nº 002/2018

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, do procedimento para a concessão de licença para tratamento de saúde aos servidores públicos autárquicos.

MARCOS GALANTE VIAL, Diretor Superintendente do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – **SBCPREV**, no uso e gozo de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal de nº 20.209 de 7 de junho de 2017, que trata sobre a operacionalização dos procedimentos para a concessão de licença para tratamento de saúde aos servidores municipais;

CONSIDERANDO que o ato regulamentar não cuidou especificamente da situação dos servidores da Administração Indireta Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de observância das peculiaridades do funcionamento do Instituto de Previdência para a aplicação da legislação no que é cabível;

RESOLVE

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta, com fundamento nas disposições da Lei Municipal de nº 1.729 de 30 de Dezembro de 1968 e do Decreto Municipal de nº 20.029 de 7 de Junho de 2017, os procedimentos que deverão ser observados para a concessão de licença para tratamento de saúde dos servidores em exercício no Instituto Municipal de Previdência de São Bernardo do Campo

SEÇÃO I

DO REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 2º. Para processamento da licença para tratamento de saúde, em todas as hipóteses previstas neste Ato, deverá ser apresentado requerimento administrativo pelo servidor interessado ou representante devidamente constituído, expedindo-se o recibo correspondente.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

SEÇÃO II

DA FORMA DO ATESTADO

Art. 3º. A licença para tratamento de saúde será concedida mediante a apresentação do atestado médico ou odontológico que atenda aos seguintes requisitos de forma:

I – Nome do interessado;

II – A anotação do período de afastamento;

III – identificação por meio de carimbo e assinatura do médico assistente;

IV- preferencialmente, a anotação do C.I.D. (classificação Internacional de Doenças), precedida de autorização do paciente no documento;

§ 1º A falta de anotação do C.I.D. (Classificação Internacional de Doenças) no atestado médico ou odontológico, não implicará em recusa de recebimento e respectiva concessão de licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO DE ATÉ DOIS DIAS

Art. 4º. Para o afastamento que implique em um período mínimo de 3 (três) horas até 2 (dois) dias, com exceção daquele decorrente de Acidente de Trabalho ou Doença Profissional, o próprio servidor ou um representante legal, deverá apresentar diretamente ao superior hierárquico, o atestado médico ou odontológico, nas próximas 72 (setenta e duas) horas, contadas do primeiro dia útil subsequente à data de início do afastamento.

Parágrafo único. No caso de inobservância do prazo constante no caput deste artigo para apresentação do atestado médico ou odontológico o mesmo poderá ser apresentado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data de início do afastamento, oportunidade na qual a Administração promoverá o lançamento de falta justificada.

Art. 5º. Após ciência do respectivo hierarca, o atestado será arquivado em pasta própria relacionada ao servidor, efetuando-se, por meio do serviço administrativo, as respectivas anotações de interesse funcional.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO POR MAIS DE DOIS DIAS

Art. 6º. Para o afastamento superior a 2 (dois) dias, o servidor deverá comparecer pessoalmente na sede do Instituto de Previdência, nas próximas 72 (setenta e duas) horas, contadas do primeiro dia útil subsequente à data de início do afastamento, munido do atestado médico ou odontológico e, eventual relatório médico pertinente à doença, para fins de realização de perícia médica por empresa contratada ou servidor nomeado em cargo de médico.

Parágrafo único. No caso de inobservância do prazo constante no caput deste artigo para apresentação do atestado médico ou odontológico na, o mesmo poderá ser apresentado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data de início do afastamento, oportunidade na qual a Administração Municipal promoverá o lançamento de falta justificada.

SEÇÃO V

DO AFASTAMENTO POR DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 7º. Para o afastamento decorrente de Acidente de Trabalho ou Doença Profissional, deverá o servidor comparecer pessoalmente no Instituto de Previdência, nas próximas 72 (setenta e duas) horas, contadas do primeiro dia útil subsequente à data de início do afastamento, munido do atestado médico ou odontológico e, eventual relatório médico pertinente à doença, para fins de realização de perícia médica.

Parágrafo único. No caso de inobservância do prazo constante no caput deste artigo para apresentação do atestado médico ou odontológico, o mesmo poderá ser apresentado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data de início do afastamento, oportunidade na qual a Administração promoverá o lançamento de falta justificada.

Art. 8º. Em casos de afastamentos resultantes de acidente de trabalho, doença ocupacional, doença profissional ou doença relacionada ao trabalho, deverá o servidor apresentar atestado e relatório médico descrevendo as circunstâncias do evento e, quando se fizer necessário, também o registro de boletim de ocorrência policial, quando tratar-se de Acidente de Trajeto.

SEÇÃO VI



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Os servidores cedidos ao Instituto de Previdência para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança se submeterão aos procedimentos instituídos nesta Resolução.

Art. 10. Em caso de impossibilidade de locomoção, atestado pelo médico assistente, o servidor deverá solicitar inspeção médica domiciliar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do primeiro dia útil subsequente à data de início do afastamento.

Art. 11. A exigência de atestado médico comprobatório de impossibilidade de locomoção será dispensada, quando se tratar de enfermo internado em estabelecimento hospitalar.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o prazo previsto para entrega do laudo médico no Instituto de Previdência será de 24 (vinte e quatro) horas, após a alta hospitalar.

§ 2º No caso de inobservância do prazo constante no § 1º deste artigo para apresentação do atestado médico ou odontológico, o mesmo poderá ser apresentado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data de início do afastamento, oportunidade na qual a Administração promoverá o lançamento de falta justificada.

Art. 12. Em caso de realização de exame complementar de maior complexidade, que implique afastamento cujo período seja superior a 3 (três) horas, o servidor deverá comparecer no Instituto de Previdência, nas próximas 72 (setenta e duas) horas, contadas do dia do exame, munido de declaração para avaliação médica.

Parágrafo único. Se a realização de exame complementar implicar em um afastamento de período máximo de 3 (três) horas, o servidor deverá apresentar a declaração correspondente ao período usufruído diretamente à chefia imediata.

Art. 13. Em caso de constatação de irregularidade sanável no atestado médico ou odontológico apresentado, a Administração deverá notificar o servidor para que promova a respectiva regularização dos aspectos de forma.

Art. 14. No caso de desconto salarial em razão de não processamento da licença médica, o servidor poderá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do respectivo desconto em folha de pagamento, protocolizar requerimento para verificar o fato ocorrido.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Art. 15. Em caso de indeferimento do afastamento solicitado pelo atestado médico ou odontológico, é facultado ao servidor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação do indeferimento no Jornal Oficial do Município, o direito de recurso, o qual deverá ser endereçado ao Diretor Superintendente, indicando claramente os fundamentos da discordância, devendo, ainda, quando se fizer necessário, apresentar novos argumentos ou documentos adicionais, comprobatórios do fato ou do direito.

Parágrafo único. Para subsidiar sua decisão em relação aos aspectos técnicos, o Diretor Superintendente deverá solicitar manifestação fundamentada dos médicos peritos do Instituto de Previdência acerca das razões apresentadas.

Art. 16. No caso do servidor regido pela C.L.T., verificada a necessidade de afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o médico ou a junta médica especialmente designados para tal, deverá proceder ao encaminhamento para a Previdência Social, para fins de benefícios.

Art. 17. Ficam convalidados os casos já analisados até este momento, na hipótese de terem observado procedimentos similares aos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 18. Os casos omissos serão objeto de deliberação pelo Diretor Superintendente.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

MARCOS GALANTE VIAL
Diretor Superintendente